

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.965 - DF (2012/0086925-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD E OUTRO
ADVOGADAS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. *ANIMUS NARRANDI*. *ANIMUS CRITICANDI*. DANO MORAL AFASTADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O v. aresto proferido pelo colendo TJDFT decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se configura dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.965 - DF (2012/0086925-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD E OUTRO**
ADVOGADAS : **KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)**
TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto pela RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo, com base nos seguintes fundamentos: a) não é cabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial; b) o v. aresto hostilizado decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*. Há nessas hipóteses exercício regular do direito de informação. Nesse sentido: REsp 719.592/AL, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 1º/2/2006; c) incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que: a) deve ser afastada a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, na medida em que "*o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam um moldura fática para o caso, que delimita a discussão jurídica que se pretende fazer*" (e-STJ, fl. 1.287).

Sustenta, ademais, que a "*discussão que se propôs tratava-se tão somente de se da moldura fática delimitada no acórdão poder-se-ia entender configurados os alegados danos morais, tendo em vista a clara intenção injuriosa, que, sob a forma de matéria jornalística, em verdade se traveste de mecanismo ofensivo e abusivo de cobrança pública, expondo os supostos inadimplentes (que em verdade estão discutindo judicial a questão, e depositando nos autos os valores cobrados pelo ECAD)*" (e-STJ, fl. 1.288).

Superior Tribunal de Justiça

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.965 - DF (2012/0086925-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD E OUTRO
ADVOGADAS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Conforme salientado na decisão agravada, o v. aresto proferido pelo colendo TJDFT decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se configura dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*. Há, nessas hipóteses, exercício regular do direito de informação.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Manifestando-se a Corte a quo, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei nº 2.520/67) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC.

2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade

Superior Tribunal de Justiça

(honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.

4. O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (*animus narrandi*), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a licitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 da Corte. Precedentes.

5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

6 - Recurso Especial não conhecido."

(REsp 719.592/AL, Quarta Turma, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 1º/2/2006)

No caso em exame, a colenda Corte de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero *animus narrandi* e, portanto, não estaria configurado o dano moral. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"Para melhor exame da matéria, transcrevo o citado trecho da reportagem, que divulga entrevista concedida pela então

Superior Tribunal de Justiça

Superintendente do ECAD, in verbis:

'Na Justiça contra o exército de inadimplentes encabeçado pela rádio Transamérica, Rede Globo, Rede Bandeirantes e Rede TV!, que renderam R\$ 82 milhões à entidade em 2007, Glória cita o caso do grupo Severiano Ribeiro, que passou 17 anos, de 1989 a 2006, sem pagar o que devia ao Ecad. – Para não terem que pagar os direitos autorais, as empresas dizem desconhecer o método usado para calcular valores e questionam se representamos os artistas.' (fl. 82v).

Com efeito, da leitura da publicação depreende-se que esta se limitou a divulgar o fato de que diversas empresas dos setores de comunicação e entretenimento encontravam-se inadimplentes com o ECAD, instituição responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública de músicas no Brasil, fato admitido como verdadeiro pelas apelantes, que reconhecem a existência de ação de consignação em pagamento em trâmite e de débitos em relação aos valores consignados a menor.

Observa-se que não há conotação pejorativa ou depreciativa em relação às apelantes, tratando-se de reportagem com conteúdo meramente informativo e de interesse público, que procura esclarecer os leitores a respeito de assunto de interesse geral, não restando excedida a fronteira do animus narrandi.

Destarte, tendo a publicação se limitado a noticiar fatos, sem extrapolar os limites necessários da narrativa, não logro vislumbrar a ocorrência de abuso da liberdade de imprensa, não se mostrando passível de acolhimento a pretensão de indenização por dano moral." (fl. 1.208)

Na hipótese dos autos, sem fazer novas digressões no suporte fático-probatório colhido na origem, tem-se que a matéria jornalística não incorreu em abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística, tendo-se limitado a narrar fatos de interesse público e a tecer críticas prudentes.

Diante do exposto, não tendo a agravante trazido nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0086925-1

**AgRg no
AREsp 171.965 / DF**

Números Origem: 20080110764203 20080110764203AGS 2008011076423 764209620088070001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD E
OUTRO
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ADVOGADA : TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD E
OUTRO
ADVOGADAS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.